



SETA SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023, PROCESSO ADM. Nº 1.939/2023 PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE DIAMANTINO/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.939/2023

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.894.014/0001-03, com sede na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 1411, Córrego do Barbado, Bairro: Jardim California, Cuiabá/MT, CEP: 78070-385, endereço eletrônico: setaservicoscba@hotmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora, **SRA. KELLEN TRINDADE ALVES**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 1589676-5 SEJSP – MT, inscrita no CPF/MF nº 912.530.551- 49, residente e domiciliada em Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 3497-1517 / (66) 3498-7170, endereço eletrônico: setaservicoscba@hotmail.com, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O edital traz insegurança jurídica, para os licitantes e os vícios existentes no ato convocatório podem macular todo o certame licitatório e fazer com que a Administração contrate empresa que apresente proposta menos vantajosa, em decorrência, também, da limitação da competitividade.

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



SETA SERVIÇOS

Ademais, a impugnante diante das diversas dificuldades legais e dúvidas geradas pelas divergências e contradições encontradas no edital, está sendo impedida de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva, exequível e economicamente viável.

As correções que ora são impugnadas se fazem necessário visando o zelo com a Administração Pública e que a proposta mais vantajosa possa ser a **vencedora do certamente**.

Constam no edital exigências que criam dificuldades à participação de empresas interessadas.

Diante dos mencionados vícios no edital, interpõe a presente impugnação ao edital.

Estes os fatos.

2. OBJETO DO PREGÃO

Contratação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender as demandas das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação a um edital de pregão eletrônico é aspecto fundamental para que os interessados possam exercer o seu direito de questionar deficiências ou imprecisões contidas em documento.

O pregão eletrônico é modalidade de licitação especialmente utilizada no âmbito das compras governamentais, e caracteriza-se pela disputa entre fornecedores em ambiente virtual, por meio de um sistema eletrônico.

No caso em tela, a impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, vez que a sessão pública está marcada para o **dia 11/07/2023 às 10h00 (horário oficial de Diamantino/MT)** e o protocolo desta petição se deu em **06/07/2023**, ou seja, até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme item 11.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023, a saber:



11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E INFORMAÇÃO

11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Requer, ainda, que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sra. **KELLEN TRINDADE ALVES**, no endereço supramencionado, através do e-mail setaservicoscba@hotmail.com ou através dos telefones (66) 3497-1517 / (66) 3498-7170.

4. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

4.1. DA AUSÊNCIA DE MEMORIAL DE CÁLCULO DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA JORNADA DE TRABALHO

Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de memorial de cálculo demonstrativo da estimativa de jornada de 168 horas mensais:

10.2.1 – O valor mínimo aceito, refere-se ao valor constante na convenção dividido por uma estimativa de **jornada de 168 horas mensais**, chegando a um valor mínimo aceito por hora de trabalho a ser pago aos servidores, colaboradores ou cooperados para as atividades licitadas:

A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao memorial de cálculo que demonstra a estimativa de jornada de 168 horas, considerando que a jornada laboral será de segunda à sexta-feira de 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, conforme item 6.7 do Termo de Referência:

6.7. A forma de distribuição das horas contratadas, bem como a execução dos serviços será definida pelo Contratante, sendo recomendado, de forma sugestiva de segunda-feira a sexta-feira de **07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min**, nas secretarias, unidades administrativas e operacionais, departamentos, bairros, ruas, avenidas, praças, determinadas pela secretaria solicitante.

Portanto, imprescindível o esclarecimento da jornada de 168 horas mensais, visto que, a depender da metodologia aplicada poderá influenciar na proposta de composição de custos e formação de preços.

MATRIZ CUIABÁ – MT

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

UNIDADE PRIMAVERA DO LESTE – MT

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

UNIDADE CAMPO NOVO DO PARECIS – MT

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



4.2. QUANTO À NECESSIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Conforme se denota da minuta do edital de licitação será permitida a participação de cooperativas quando no item 10.2, a saber:

10.2. A Prefeitura Municipal de Diamantino, a título de aceitabilidade determina que a empresa proponente deverá pagar aos servidores, colaboradores ou **cooperados**, um valor mínimo por hora, utilizando como base de aceitabilidade tendo em vista a realidade do mercado local e os valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 do Sindicato das empresas de Asseio e Conservação Estado de Mato Grosso –CNPJ/MF 26.566.471/0001-55.

Diante disso, algumas questões precisam ser esclarecidas.

O objeto do presente certame trata sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender as demandas das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT.

Com base na natureza do serviço que será prestado, fica evidente a presença de **subordinação** entre os profissionais alocados para a execução dos serviços, contratante e contratado, de modo a impossibilitar a participação de cooperativas.

No entanto, o presente certame não menciona expressamente a proibição da participação de cooperativas, o que deveria ser mencionado. A proibição proposta não se baseia apenas no fato de ser uma cooperativa, mas sim, tem por objetivo alertar à comissão de que a natureza do serviço licitado requer a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviços e a empresa contratada, bem como a pessoalidade e a habitualidade, características que, por definição, não estão presentes na relação entre cooperativas e seus cooperados.

A razão dessa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Nesse sentido, a Súmula 281 do TCU salienta a vedação de participação de cooperativas em licitação quando houver a necessidade de subordinação jurídica:

SÚMULA Nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente



SETA SERVIÇOS

executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO. ATIVIDADES NÃO PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO INDIRETA. Considera-se parcialmente procedente representação acerca de contratação de mão-de-obra terceirizável, para determinar: a) que em futuras licitações seja definida a forma de execução do trabalho, sendo vedada a participação de cooperativas quando presente o vínculo de subordinação entre fornecedor de serviços e o trabalhador; e b) a exclusão do atual contrato de prestação de serviços das atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos do quadro de pessoal do contratante ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta. (acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara)

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do direito do trabalho (art. 3º, da CLT), nesse conflito de interesse e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois se relaciona com o direito constitucional fundamental.

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dos elementos da habitualidade e personalidade, como é o caso da presente licitação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende, de forma consolidada, que haverá a impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para a contratação de mão de obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação, ante os

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



SETA SERVIÇOS

prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Assim vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo. 3. **Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.** Precedentes. 4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 25097/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento em 01/12/2011, publicado em 12/12/2011) (g.n)

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



Do exposto, e diante de várias circunstâncias jurídicas que poderão advir da contratação de cooperativa, a licitante vem impugnar a participação no certame de cooperativas.

4.3. QUANTO AO CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO

A minuta do Edital de Pregão nº 28/2023, no item 15.1, prevê que os valores constantes na Ata de Registro de Preços serão fixos e irrevogáveis, conforme vejamos:

15. DOS PREÇOS REGISTRADOS

15.1. Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

15.1.1. Considera-se Preço registrado aquele atribuído aos serviços, incluindo todas as despesas e custos.

No entanto, a mesma minuta estabelece uma exceção quando ocorrer situações supervenientes e imprevisíveis, a saber:

15.2. Os preços poderão ser revistos nas hipóteses de oscilação de preços, para mais ou para menos, devidamente comprovadas, em decorrência de situações previstas na alínea "d" do inciso II e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações (situações supervenientes e imprevisíveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem área econômica extraordinária e extracontratual).

Imperioso destacar que, mesmo sendo uma Ata de Registro de Preços é importante que haja a possibilidade de reajuste de preços decorrentes de novos acordos coletivos.

Nesse sentido, as contratações de serviços de mão de obra, o reajuste deverá ser estabelecido com base na vigência da Convenção Coletiva do Trabalho apresentada e vinculada à proposta.

Essa cláusula de reajuste é essencial para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na ARP diante de mudanças adversas nas condições do mercado, nas legislações trabalhistas ou em outras variáveis relevantes.

Dessa forma, permite-se que os preços reflitam tangíveis as mudanças nas condições do setor e protejam tanto a Administração quanto a empresa licitante de desequilíbrios financeiros decorrentes de circunstâncias imprevisíveis.



SETA SERVIÇOS

Em se tratando de terceirização de serviços por postos de trabalho com dedicação exclusiva, além dos insumos, há uma parcela expressiva de custo que ocorre da variação da mão-de-obra. Em relação a remuneração destes trabalhadores o custo não varia de acordo com a inflação, mas sim, de acordo com instrumentos normativos próprios, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou, caso haja dissídio coletivo, a sentença normativa editada pela Justiça do Trabalho. E assim, não basta a mera aplicação de um índice setorial (restrito aos insumos), sob pena de não restar efetiva a proposta inicialmente contratada no decurso do tempo.

Esse reajuste específico para a mão-de-obra, é a “repactuação de preços” que se baseia na variação analítica do custo da mão-de-obra. Nesse sentido ensina o membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, **Lucas Furtado Rocha**:

[...] a repactuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato.

Inclusive, a União, o Estado de Santa Catarina e diversos municípios já alteraram seus editais prevendo o reajuste de preços. Como exemplo, cita-se trecho do recente edital do Pregão Eletrônico no 285/2020 do Município de Joinville, que adotou o reajuste de insumos por índice oficial IPCA-E e a repactuação para retratar a variação do custo da mão-de-obra, de forma cumulativa:

17.6 – Critério de reajuste dos preços contratados: (IN 05/2017, arts. 53 a 61)

17.6.1 - Os preços dos serviços contratados poderão ter seus preços reajustados da seguinte forma: a) por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos; **b) pelo reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais;** c) **por revisão, na hipótese de vale transporte quando da alteração das tarifas praticadas mediante Decreto Municipal, e ainda nas demais hipóteses legais, quando for comprovadamente aplicável.**

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



17.6.2 - Na repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a

proposta se referir (anualidade), sendo utilizada para fazer face à elevação dos custos da contratação que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, de direito do contratado e não podendo alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

17.6.2.1 - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

17.6.2.2 - A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

17.6.2.3. O interregno mínimo de um ano (anualidade) para a primeira repactuação será contado a partir: Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

17.6.2.5 - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º da Instrução Normativa no 05 de 2017.

17.6.2.6 A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; b) as particularidades do contrato em vigência;



c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e e) a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

17.6.2.7 - As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei Federal no 8.666, de 1993.

17.6.3 - O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei no 8.666/93, para os casos de insumos discriminados na Planilha de Custos e Formação de Preços.

17.6.3.1 - O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido. a) da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou b) da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

17.6.2.3.1 - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

17.6.2.4 - As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo

Ademais, conforme esclarece Marçal Justen Filho, além de garantia ao particular com fundamento em norma constitucional de ordem pública, o reajuste a partir de critérios adequados

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



SETA SERVIÇOS

confere vantagem à administração, isso porque permite ao particular reduzir seu preço na disputa ao máximo, não precisando se preocupar em incluir custos meramente possíveis, *in verbis*:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Marçal Justen Filho).

Como se não bastasse, a ausência do critério adequado de reajuste traz insegurança jurídica para os contratos de empregos a serem firmados pelo contratado, de modo que a defasagem da proposta de preços pelo decurso do tempo certamente gerará passivos trabalhistas, porque o custo da remuneração da mão-de-obra não acompanhará o reajuste do preço dos serviços, **malgrado a lei preveja expressamente que é dever da Administração Pública prever o critério que retrate a efetiva variação do custo. Podendo até mesmo gerar responsabilização subsidiária na forma da súmula 331/TST.**

Portanto, é necessário que seja incluída cláusula no edital prevendo o reajuste de preços com bases em índices de preços e de acordos coletivos. Trata-se do instrumento que melhor atende ao comando constitucional de se manter a efetividade da proposta apresentada.

Nesse sentido decidiu o Ministro Benjamin Zymbler do **Tribunal de Contas da União** (TCU) em seu voto no Acórdão no 1827/2008 - TCU – Plenário:

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



32. Consoante destacado no Voto condutor do Acórdão no 1.309-TCU-1a Câmara, “a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. **Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua**”.

33. Diante do exposto, o instituto da repactuação contratual, entendido como espécie de reajuste, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei no 8.666/93.

O marco inicial do interregno de 12 (doze) meses deve ser contado data de apresentação da proposta no caso do reajuste por índice setorial (combustível, EPI's, uniformes, materiais, equipamentos, insumos, ferramentas, desgaste de veículo, etc.), e no caso da repactuação (ou reajuste *strictu sensu* sobre a mão-de-obra), o interregno mínimo deve ser contado a partir de 12 (doze) meses da alteração do orçamento-base a que a proposta de preços se referiu, isto é, da convenção coletiva de trabalho da categoria profissional ou instrumento equivalente, cujos valores foram tomados como parâmetro dos salários e encargos sociais.

Nesse sentido a Lei no 10.192/2001 prevê:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.



§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

A razão de ser da previsão legal é óbvia.

Quando se tratar da aplicação de um índice setorial este deve ser aplicado a cada 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta inicial, já que para elaboração da proposta foram levados em conta os preços de mercado (preço do combustível, máquinas, caminhões, ferramentas etc.) à época de sua apresentação. Assim deve ser aplicado um índice setorial a partir de 12 (doze) meses para manter a efetividade da proposta inicialmente apresentada na forma do art. 37, XXI da CRFB/88 e que vai se perdendo pelo desgaste inflacionário no curso do contrato. Ou seja, o fato gerador do desequilíbrio deve ser contado da data da proposta.

Quando se tratar de **REACTUAÇÃO** (ou reajuste strictu sensu), em que a proposta teve por referência não os preços de mercado de forma geral, mas, sim, um fato gerador específico, como é o caso da CCT, o interregno mínimo de 12 (doze) meses deve ser contado da alteração desse orçamento a que a proposta se referiu. Isso porque o desequilíbrio e a perda da efetividade da proposta tornam-se insuportáveis a partir de 12(doze) meses da alteração deste orçamento-base.

Nesse prisma, no caso da repactuação, a data da apresentação da proposta à administração é irrelevante, já que é a partir da incidência dos novos salários e benefícios aos trabalhadores que ocorrerá o desequilíbrio da equação financeira do contrato. Por isso, o legislador fez constar no art. 40, XI da Lei no 8.666/93 e art. 3º, I da Lei no 10.192/2011 a previsão “ou do orçamento a que a proposta se referir”. No mesmo sentido é o entendimento já consolidado do plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considerasse como data do orçamento a data do



acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97. (Acórdão no 1563/2004-Plenário. Relator: Augusto Sherman. Processo: 001.912/2004-8. Data da sessão: 06/10/2004).

Portanto, a fim de manter a efetividade da proposta ao longo da execução contratual, **é de rigor que o instrumento convocatório inclua a previsão da REPACTUAÇÃO**, na forma demonstrada. Os valores contratados poderão ser reajustados anualmente, na ocasião da prorrogação de vigência, com base nos índices setoriais (INPC/IPCA/IBGE) acumulado dos últimos 12 meses, ou outro índice que venha a substituí-lo.

O interregno mínimo de 1 (um) ano para o reajuste será contado a partir:

Da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas base destes instrumentos.

Os reajustes serão precedidos de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Posto isso, percebe-se que é necessário a inclusão dos critérios de reajustamento conforme demonstrado acima, sendo que seja descrito e vinculado ao edital a forma de reajuste para a mão de obra, devendo ser aplicada sobre o dissídio coletivo ou equivalente conforme descrito acima.



4.4. QUANTO AO ERRO MATERIAL

Analisando o item 5.4 do Edital de Pregão nº 28/2023 percebe-se o erro material quando a minuta descreve Edital de Pregão com outra numeração, a saber:

5.4. O representante legal da empresa licitante participante deverá apresentar em mãos, os seguintes documentos:

- a) **Cópia de Documento de Identificação Oficial com foto**, do Representante da empresa licitante para o certame, (leia-se da pessoa credenciada);
- b) **Procuração por Instrumento particular**, (conferida pelo Sócio Administrador da Empresa àquele que firmar o termo de credenciamento e demais declarações, no caso do representante não ser Sócio da Empresa ou não deter poderes de Administrador) com firma reconhecida em Cartório, dando poderes para representar a Empresa no **Pregão Presencial nº 012/2017** (Modelo Anexo XIII do edital);

Dessa forma, solicita-se a retificação do edital para constar a numeração correta.

4.5. QUANTO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA

No item 8.14 solicita-se esclarecimentos sobre o julgamento da proposta.

8.14. Será desclassificada a proposta:

- 8.14.1 - Que omitir informações relevantes ou que associem características diversas do serviço cotado;
- 8.14.2 - Que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou da Legislação aplicável;
- 8.14.3 - Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- 8.14.4 - Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital;
- 8.14.5 - Se após a análise dos valores finais, a Administração entender que os valores a serem pagos aos contratados, servidores ou cooperados vinculados a licitante não condizem com a realidade do mercado local e planilha de valores mínimos constantes no termo de referência;

Assim, na licitação, o julgamento da proposta deve considerar a Convenção Coletiva de Trabalho como base, uma vez que nela estão estabelecidas as obrigações relacionadas a salários, benefícios e outros aspectos pertinentes. A comissão licitante não pode exigir um pagamento inferior ao estipulado na CCT, mas pode utilizar o preço de mercado como referência para balizar a decisão de pagamento permitindo que este seja feito de forma justa e adequada.



SETA SERVIÇOS

Desta forma, é importante considerar tanto as disposições da CCT quanto as condições do mercado ao avaliar e julgar as propostas da licitação e não só as de mercado conforme mencionado no edital.

4.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Quanto a habilitação, tem-se a informar que é **impossível** apresentar os balanços e demonstrações contábeis de 2023, uma vez que eles serão divulgados somente em 2024.

Portanto, todas as comprovações relacionadas esses elementos dever ser baseadas nos balanços e demonstrações do exercício de 2022.

Essa é uma questão relevante a ser retificada no Edital de Pregão nº 28/2023. Assim vejamos:

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

a) **Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do exercício social 2023**, apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

4.7. CERTIFICADO DIGITAL

Solicita-se esclarecimentos se a assinatura dos documentos por meio de certificado digital será considerada válida e julgada como autêntica, visto que já se possui lei que regulamenta tal apresentação de documentos em processos licitatórios assinados por meio de certificado digital tanto dos sócios da empresa (CPF) quanto da própria assinatura digital da empresa (CNPJ).

4.8. DA FACULTATIVIDADE DO PREGOEIRO PEDIR OU NÃO A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Impugna-se o item 8.9.3, pois a prática de solicitar a planilha apenas ao critério do pregoeiro pode resultar em potenciais favorecimentos ou desfavorecimentos ao licitante vencedor.

MATRIZ CUIABÁ – MT

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

UNIDADE PRIMAVERA DO LESTE – MT

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

UNIDADE CAMPO NOVO DO PARECIS – MT

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



SETA SERVIÇOS

Com base no princípio da isonomia e da transparência é fundamental que todas as empresas participantes sejam tratadas de forma equitativa e que o processo licitatório seja conduzido de maneira imparcial. Portanto, é necessário estabelecer uma regra clara e objetiva que obrigue todas as empresas a apresentarem a planilha realinhada ao seu lance vencedor.

Essa medida assegurará que todas as propostas sejam avaliadas de acordo com os mesmos critérios e permitirá uma análise precisa das informações fornecidas pelas empresas.

Dessa forma, evita-se qualquer possibilidade de favorecimento ou desequilíbrio no processo licitatório, garantindo a lisura e a justiça na seleção do fornecedor.

Item 8.9.3 abaixo descrito:

8.9.3. Após o encerramento da fase de lances, o pregoeiro poderá dispensar a apresentação da proposta reequilibrada, porém, havendo necessidade, poderá exigir que a empresa vencedora apresente a Planilha de Composição dos Custos em modelo próprio, devidamente atualizada com os valores finais da fase de lance, para que a Administração tenha conhecimento detalhado dos custos que compõe o valor final da proposta, podendo neste caso, conceder prazo para apresentação e/ou suspender o julgamento da proposta de preços;

4.9. HORAS TRABALHADAS

No item 16.2 do Edital de Pregão nº 28/2023 não ficou suficientemente clara a redação no tocante ao pagamento pelas horas contratadas, como se vê:

16.2 São direitos e responsabilidades da **CONTRATANTE** os seguintes:

- a) Cumprir fielmente este Contrato, inclusive no que tange aos pagamentos pelas **horas contratadas.**

Desse modo, se a jornada diária é de 08 horas. No entanto, caso o colaborador execute horas extras além desse período, conforme solicitação das Secretarias, será pago o adicional de hora extra?

O caso de trabalhos executados em domingos e feriados, serão pagos os devidos adicionais de horas extras, também em conformidade com as normas aplicáveis.

Para trabalhos em áreas consideradas insalubre, será pago o devido adicional de insalubridade?

MATRIZ CUIABÁ – MT

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

UNIDADE PRIMAVERA DO LESTE – MT

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

UNIDADE CAMPO NOVO DO PARECIS – MT

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



SETA SERVIÇOS

Se os trabalhos forem executados durante o horário noturno, que compreende o período das 22h00 às 05h00, serão concedidos os benefícios adicionais para os trabalhadores? Isso incluiria o pagamento do adicional noturno, o descanso semanal remunerado (DRS) sobre a hora noturna reduzida?

Portanto, solicita-se os esclarecimentos a fim de possibilitar a participação nesse certame.

5. DA NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

A impugnação ao edital não tem efeito suspensivo, razão pela qual a sua apresentação não implica, necessariamente, a suspensão do edital de licitação.

Assim, considerando que os fundamentos lançados na presente impugnação afetam a formulação das propostas de preços, requer seja designada nova data para a realização da sessão pública de pregão, oportunizando, assim, a adequação das planilhas de preços das empresas participantes, e evitando a desclassificação destas, o que fará com que as propostas sejam ainda melhoradas em favor da administração pública, haja vista que a desclassificação afronta o art. 3º da Lei no 8.666/93, que estabelece o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e conhecidos todos os termos expostos nela, cujos pedidos estão devidamente especificados em cada título, pelos fundamentos discorridos, apreciando os fundamentos elencados;
- b) Seja esclarecida a jornada de 168 horas mensais (item 4.1);
- c) Seja impugnada a participação de cooperativas em razão do objeto do presente certame (item 4.2);
- d) Seja corrigido o critério de reajustamento, a fim de possibilitar a repactuação da ARP (item 4.3);
- e) Seja corrigido o erro material (item 4.4);

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000



SETA SERVIÇOS

- f) Seja esclarecido sobre o julgamento das propostas (item 4.5);
- g) Seja corrigida o trecho que pede o balanço patrimonial de 2023 (item 4.6);
- h) Seja esclarecido sobre a possibilidade de assinatura, por meio de certificado digital (item 4.7);
- i) Seja impugnada a facultatividade do pregoeiro pedir ou não a planilha de composição de custos (item 4.8);
- j) Seja esclarecido o conceito indeterminado de “horas trabalhadas” (item 4.9);
- k) Seja realizada as devidas retificações necessárias ao edital;
- l) Por fim, seja designada nova data para realização da sessão pública de pregão eletrônico, oportunizando, assim, a adequação na minuta do Edital e planilha de composição de preços das empresas participantes.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de julho de 2023

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

CNPJ 20.894.014/0001-03

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS
AMÉRICAS – CEP 78.850-000

**UNIDADE
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT**

(66) 3498-7170
AV. MINAS GERAIS, 530W – JD OLENKA –
CEP 78.360-000